

PROCESSO Nº:	@PCP-17/00523381
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Modelo
RESPONSÁVEL:	Ricardo Luis Maldaner
INTERESSADO:	Nadir Nicoli
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
RELATÓRIO E VOTO:	COE/GSS - 258/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. VALOR ÍNFIMO. APROVAÇÃO COM RESSALVA. REMESSA AO MPSC.

A assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do Mandato sem disponibilidade financeira suficiente, ausente qualquer circunstância excepcional que demonstre seja o descumprimento da Lei decorrente de causas externas invencíveis, constitui irregularidade que pode ensejar recomendação de rejeição das contas pela Câmara Municipal, bem como remessa ao Ministério Público Estadual, haja vista a possível infringência de lei penal. Em exercícios anteriores Tribunal Pleno tolerou valores que não excedessem 10 (dez) dias de arrecadação. Considerada essa circunstância, embora isso não signifique a manutenção do critério para as contas em análise neste exercício, a fim de garantir a justa ponderação do resultado do exercício é possível tolerar valores ínfimos, que claramente não comprometam as finanças do exercício posterior.

IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS. CONFIABILIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. RECOMENDAÇÃO.

As impropriedades contábeis, quando possuam baixa expressão monetária, pouca relevância percentual em relação à receita orçamentária e não produzam repercussões que possam macular a hignidez das contas apresentadas não comprometem a confiabilidade das informações do Balanço Geral Anual, sendo suficiente a recomendação para a adoção de providências para sua prevenção e correção.

**FUNDEB. RECURSOS REMANESCENTES.
UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA.
RECOMENDAÇÃO.**

O saldo remanescente referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) deve ser utilizado no primeiro trimestre do exercício posterior [art. 21, § 2º, da Lei (federal) nº 11.494/2007].

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA. TRANSPARÊNCIA NA
GESTÃO PÚBLICA. AMPLA DIVULGAÇÃO.
AUSÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.**

Deve-se ser dada ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, inclusive quanto ao acesso a informações referentes a despesa e receita pública, em cumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) nº 7.185/2010.

**PLANO DIRETOR VIGENTE. DIRETRIZES.
OBSERVÂNCIA PELAS LEIS
ORÇAMENTÁRIAS. NECESSIDADE.
RECOMENDAÇÃO.**

A necessidade de vinculação do Plano Diretor e das Leis Orçamentárias, o que é material básico para o planejamento dos gastos públicos municipais, é essencial, razão pela qual deve ser recomendado ao Município que observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Modelo referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Maldaner, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelos arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Em atenção ao disposto nos arts. 20 a 26 da Resolução nº TC-16/94, art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, e art. 3º, I, da Instrução Normativa nº TC-04/2004, o Poder Executivo Municipal de Modelo remeteu tempestivamente a este Tribunal o balanço anual consolidado da Unidade de 2016 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, os quais foram analisados pela Diretoria de Controle dos Municípios por meio do Relatório Técnico nº 1626/2017 (fls. 285-336), cuja análise terminou por apontar as seguintes restrições:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de **RECURSOS VINCULADOS** para pagamento das obrigações, deixando a descoberto **DESPESAS VINCULADAS** às Fontes de Recursos FR 01 – R\$ 9.556,02, FR 37 – R\$ 267,48, FR 38 – R\$ 221.222,33, FR 62 – R\$ 791,66, FR 67 – R\$ 1.906,84 e FR 83 – R\$ 54.676,32, no montante de **R\$ 288.420,65**, **absorvida parcialmente** pela disponibilidade líquida de caixa de **RECURSOS ORDINÁRIOS**, no valor de **R\$ 97.675,83**, evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 8, Quadro 21).

9.1.2 Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo, no valor de **R\$ 83.779,54**) com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário, quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2016, disponível no Sistema e-Sfinge Captura – tabela de download 2016, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 54 dos autos).

9.1.3 Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2016, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 459,97, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

9.1.4 Realização de despesas, no montante de **R\$ 961,83**, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época

própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Item 3.1 quadro 02-A).

9.1.5 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, I, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Capítulo 7).

9.1.6 Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos 38 (**R\$ 220.250,52**), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

9.1.7 Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro (Atributo F) na Fonte de Recursos 83 (**R\$ 62,94**) com saldo devedor, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

9.2.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4).

Com base no referido relatório, determinei (fls. 356-357) o retorno dos autos à DMU para que fosse oportunizada a manifestação do responsável. Oportunidade dada pelo Ofício nº 14560/2017 e respectivo recebimento do documento (fls. 358-359).

Após a oitiva do responsável (fls. 360-397), que apresentou justificativas para as irregularidades apontadas na parte conclusiva do Relatório Técnico nº 1626/2017, e realizada a nova análise pela área técnica, foi emitido o Relatório Técnico nº 1924/2017 (fls. 398-481), cuja conclusão transcrevo:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de **RECURSOS VINCULADOS** para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos FR 01 – R\$ 9.556,02, FR 37 – R\$ 267,48, FR 38 – R\$ 221.222,33, FR 62 – R\$ 791,66, FR 67 – R\$ 1.906,84 e FR 83 – R\$ 54.676,32, no montante de **R\$ 288.420,65**, absorvida parcialmente pela disponibilidade líquida de caixa de **RECURSOS ORDINÁRIOS**, no valor de **R\$ 124.901,82**, evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. **Registra-se a expectativa de recebimento de operação de crédito junto ao BADESC, no valor de R\$ 54.676,32 – FR 83** (itens 8, Quadro 21 e 1.2.1.1).

9.1.2 Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo, no valor de **R\$ 56.553,55**) com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário, quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2016, disponível no Sistema eSfinge Captura – tabela de download 2016, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 54 dos autos e item 1.2.1.2).

9.1.3 Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2016, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 459,97**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 3 e 1.2.1.3).

9.1.4 Realização de despesas, no montante de **R\$ 961,83**, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 3.1 quadro 02-A e 1.2.1.4).

9.1.5 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a

transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, I, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Capítulo 7 e item 1.2.1.5).

9.1.6 Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos 38 (**R\$ 220.250,52**), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.6).

9.1.7 Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro (Atributo F) na Fonte de Recursos 83 (**R\$ 62,94**), com saldo devedor, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.7).

A DMU, nessa nova análise, conclui também possa o Tribunal de Contas:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - **DETERMINAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 – Do Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010;

III - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Diante disso, o Ministério Público Contas (MPC), por meio do Parecer nº MPC/52355/2017 (fls. 482-491), assim se manifestou:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a REJEIÇÃO das CONTAS da Prefeitura de MODELO, referentes ao exercício de 2016.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O resultado da análise efetuada Diretoria de Controle dos Municípios desta Casa, consubstanciado no Relatório Técnico nº 1924/2017, demonstra que o Município de Modelo apresentou no exercício sob exame uma **receita arrecadada (realizada)** da ordem de **R\$ 18.361.488,58** (dezoito milhões e trezentos e sessenta e um mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), perfazendo **56,00% da receita orçada (estimada)** na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município.

A **despesa realizada (executada)** pelo Município foi de **R\$ 18.238.744,88** (dezoito milhões e duzentos e trinta e oito mil e setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), o que representou **54,81% da despesa autorizada** na LOA.

Após os ajustes da receita e despesa o município apresentou Superávit de R\$ 122.743,70 (cento e vinte e dois mil e setecentos e quarenta e três reais e setenta centavos).

Salienta-se que o resultado consolidado, superávit de R\$ 122.743,70 (cento e vinte e dois mil e setecentos e quarenta e três reais e setenta centavos), é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, superávit de R\$ 139.243,29 (cento e trinta e nove mil e duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos) e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Déficit de R\$ 16.499,59 (dezesesseis mil e quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos).

O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício resultou em **superávit financeiro** de **R\$ 1.157.642,13** (um milhão e cento e cinquenta e sete mil e seiscentos e quarenta e dois reais e treze centavos) e a sua correlação

demonstra que **para cada R\$ 1,00** (um real) **de recursos financeiros existentes, o Município possui R\$ 0,14 de dívida de curto prazo.**

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de R\$ 122.743,70 (cento e vinte e dois mil e setecentos e quarenta e três reais e setenta centavos) passando de um superávit de R\$ 1.034.898,43 (um milhão e trinta e quatro mil e oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) para um superávit de R\$ 1.157.642,13 (um milhão e cento e cinquenta e sete mil e seiscentos e quarenta e dois reais e treze centavos).

Registre-se que a Prefeitura apresentou um superávit de R\$ 1.142.383,11 (um milhão e cento e quarenta e dois mil e trezentos e oitenta e três reais e onze centavos).

Quanto à verificação dos aspectos constitucionais e legais que devem nortear a atuação da administração pública municipal, **relativamente ao cumprimento dos limites mínimos e máximos exigidos para aplicação dos recursos públicos**, tem-se, a partir de informações extraídas do Relatório Técnico nº 1924/2017, que **no ano de 2016 o Município de Modelo observou todos os ditames normativos pertinentes**, resumidamente apresentados na tabela infra:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU?		Mínimo/ Máximo (R\$)	Valor Aplicado (R\$)
		SIM	NÃO		
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos exigidos no art. 198 da CF/88 c/c o art. 77, III, do ADCT.	X		1.871.295,03 (mínimo)	2.268.876,67 (18,19%)
	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, (art. 212 da CF/88).	X		3.242.841,31 (mínimo)	3.367.841,39 (25,96%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos oriundos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério e educação básica, (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei nº 11.494/2007).	X		1.040.764,12 (mínimo)	1.105.605,99 (63,74%)
	Aplicação de, no mínimo, 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica, (art. 21 da Lei nº 11.494/2007).	X		1.647.876,53 (mínimo)	1.690.693,97 (97,47%)
GASTOS COM PESSOA	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 169, da CF/88).	X		9.288.268,60 (máximo)	7.600.388,79 (49,10%)

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL	CUMPRIU?		Mínimo/ Máximo (R\$)	Valor Aplicado (R\$)
	SIM	NÃO		
Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, (art. 20, III, b, da LC n° 101/2000).	X		8.359.441,74 (máximo)	7.084.319,15 (45,76%)
Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida, (art. 20, III, a, da LC n° 101/2000).	X		928.826,86 (máximo)	516.069,64 (3,33%)

No que tange às considerações contidas no **item 6 do Relatório nº 1924/2017**, os apontamentos tratam da atuação dos Conselhos Municipais, os quais possuem a atribuição de acompanhar o planejamento e a execução das políticas públicas em cada setor.

Esta Corte de Contas, em face do contido no artigo 20, §2º da Resolução nº TC-16/1994¹, alterado pelo artigo 1º da Resolução nº 077/2013 em 29 de abril de 2013, e em vigor até 31.12.2015, passou a exigir relatórios e pareceres em meio eletrônico dos seguintes Conselhos:

- a) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto no art. 24, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.
- b) Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput e § 2º da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;
- c) Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso II da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de junho de 1990;
- d) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;
- e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no art. 18 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009;
- f) Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Os Conselhos municipais destinam-se, sobretudo, a efetuar o acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos públicos, primando sempre pela participação de representantes da sociedade civil, verificando questões

¹ Art. 20 A prestação de contas anual do Prefeito será remetida ao Tribunal de Contas por meio informatizado, via sistema corporativo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte a que se refere, composta de: [...] § 2º - A partir da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2014, deverão ser anexados ao respectivo processo eletrônico, até 30 de abril, além das informações previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, mais o parecer dos seguintes órgãos:

econômicas e financeiras, bem como aspectos estratégicos de cada área abrangida pelo órgão colegiado em questão.

No tocante à verificação do encaminhamento dos pareceres dos Conselhos supracitados, a DMU constatou que todos os documentos foram entregues:

CONSELHO	RELATÓRIO
Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb	ENTREGUE
Conselho Municipal de Saúde	ENTREGUE
Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente	ENTREGUE
Conselho Municipal de Assistência Social	ENTREGUE
Conselho Municipal de Alimentação Escolar	ENTREGUE
Conselho Municipal do Idoso	ENTREGUE

A análise feita pela DMU, constante do **item 7 do Relatório Técnico nº 1924/2017** decorre do cumprimento da Lei Complementar (federal) nº 131/2009 e Decreto (federal) nº 7.185/2010, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – visando a dar transparência à gestão fiscal.

O Município de Modelo, por força do art. 73-B, III,² acrescido à Lei Complementar (federal) nº 101/2000, está obrigado ao cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e 48-A a partir do exercício de 2014, concernentes na disponibilização de meios eletrônicos de divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira.

A DMU analisou por amostragem o cumprimento dos dispositivos normativos supracitados por meio de pesquisa ao Portal da Transparência no *site* da Prefeitura Municipal e, no que tange à disponibilização dos dados relativos ao exercício em exame, verificou o que segue:

² Lei Complementar nº 131/2009. Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

a) **quanto à forma:** verificou-se que houve cumprimento de todos os pontos analisados³;

b) **quanto ao conteúdo:** foram **observadas falhas** ao apresentar a despesa, uma vez que informações relativas aos procedimentos licitatório, dispensa e/ou inexigibilidade não foram encontradas, bem como não foram encontradas informações acerca do bem fornecido e/ou serviço prestado; já quanto à apresentação da receita, não foram encontradas falhas.

Então, a diretoria técnica constituiu a seguinte restrição:

9.1.5 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, I, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Capítulo 7 e item 1.2.1.5).

O Ministério Público de Contas sugeriu recomendação ao gestor em face das falhas identificadas.

O primeiro ano integral de vigência do novo regramento alcançou o exercício de 2014, e foi fiscalizado pela DMU quando do exame das Contas dos Prefeitos daquele exercício, tendo sido apontada a deficiências quanto às informações da receita: previsão e lançamento no caso do Município de Modelo⁴. Porém, verifico

³ - Disponibilização de informações de todas as unidades municipais (art. 2º, § 1º, do Decreto Federal nº 7.185/2010)

- Disponibilização até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil municipal (art. 2º, § 2º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010)

- Disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público na Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (art. 2º, § 2º, III, do Decreto Federal nº 7.185/2010)

- Permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados (art. 4º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010)

⁴ PCP-15/00252031; Relator: Cons. Adircélio de Moraes Ferreira Jr.; Sessão Plenária de 23.09.2015; Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e) nº 1817, de 23.10.2015.

que no exercício de 2015⁵ foi apontada a falta dos mesmos dados, a qual persistiu no exercício em exame.

Entendo como relevante e digna de atenção a reiterada omissão do Poder Executivo Municipal de Modelo na disponibilização dos dados relativos aos procedimento licitatório, dispensa e/ou inexigibilidade, além da ausência de informações acerca do bem fornecido e/ou serviço prestado ao Município, em afronta ao art. 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o art. 7º, inciso II, do Decreto (federal) nº 7.185/2010, o que prejudica sobremaneira a transparência da gestão fiscal e as possibilidades de controle social e *accountability* da administração pública municipal, razão pela qual é pertinente dar conhecimento da situação ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para que tome conhecimento da questão e verifique a possibilidade de acompanhar as ações do Poder Executivo para dar plena consecução aos ditames da LRF.

No âmbito desta Corte de Contas, mostra-se razoável a recomendação à Unidade Gestora para prevenir e corrigir as falhas encontradas.

Por se tratar de exame de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Modelo cujo ano calendário (2016) coincide com o final do seu mandato (Gestão 2013-2016), verificou-se acerca do cumprimento ou não do art. 42 da Lei (federa) nº 101/2000⁶ – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – numa análise da gestão fiscal com enfoque na assunção de obrigações contraídas nos 08 (oito) últimos meses do mandato (de 1º.05.2016 até 31.12.2016) e na disponibilidade de caixa da Unidade.

De acordo com o art. 42 da LRF, o gestor público fica proibido, nos últimos 02 (dois) quadrimestres do seu mandato, de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro de seu mandato “ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Desse modo, para realização de nova despesa não basta simplesmente demonstrar que há previsão orçamentária para tanto, é necessária a comprovação de

⁵ PCP-16/0007607; Relator: Cons. César Filomeno Fontes; Sessão Plenária de 07.12.2016; Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e) nº 2125, de 21.02.2017.

⁶ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

que há condições financeiras de se pagar a nova despesa com a arrecadação do próprio ano.

Com isso, se impõe ao administrador público uma responsabilidade na gestão fiscal baseada numa ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da LRF).

Para melhor examinar o cumprimento ou não do art. 42 da LRF pelo Município de Modelo, colaciona-se o Quadro 20 constante do item 8 do Relatório Técnico nº 1924/2017 (fls. 457-459):

Quadro 21 - Apuração do cumprimento do art. 42 da LRF (em Reais)

FONTES DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	Cumpriu / Descumpriu
RECURSOS VINCULADOS		
00 - Recursos Ordinários	0,00	CUMPRIU
01- Receitas e Transferências de Impostos - Educação	-9.556,02	DESCUMPRIU
02 - Receitas e Transferências de Impostos - Saúde	250.197,47	CUMPRIU
03 - Contribuição para Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)	0,00	CUMPRIU
04 - Contribuição para Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)	0,00	CUMPRIU
05 - Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial ao RPPS	0,00	CUMPRIU
06 - Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos	0,00	CUMPRIU
07 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	CUMPRIU
08 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	0,00	CUMPRIU
09 - FIA Imposto de Renda	0,00	CUMPRIU
10 - Convênio de Trânsito - Militar	7.672,76	CUMPRIU
11 - Convênio de Trânsito - Civil	9.387,20	CUMPRIU
12 Convênio de Trânsito - Prefeitura	23.279,22	CUMPRIU
18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício) - R\$ 35.026,53	35.838,20	CUMPRIU
19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica) - R\$ 811,67		
31 - Transferências de Convênios – União/Assistência Social	145.149,56	CUMPRIU
32 - Transferências de Convênios – União/Educação	32.187,65	CUMPRIU
33 - Transferências de Convênios – União/Saúde	1,22	CUMPRIU
34 - Transferências de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	416.086,24	CUMPRIU
35 - Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/União	73.242,82	CUMPRIU
36 - Salário-Educação	1.805,28	CUMPRIU
37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	-267,48	DESCUMPRIU

FONTE DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	Cumpriu / Descumpriu
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	-221.222,33	DESCUMPRIU
39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	56.553,55	CUMPRIU
40 - Royalties de Petróleo – Educação - Lei nº 12.858/2013	0,00	CUMPRIU
41 - Royalties de Petróleo – Saúde - Lei nº 12.858/2013	0,00	CUMPRIU
42 - Outras Transferências Legais e Constitucionais – União	0,00	CUMPRIU
61 - Transferências de Convênios – Estado/Assistência Social	18.150,40	CUMPRIU
62 - Transferências de Convênios – Estado/Educação	-791,66	DESCUMPRIU
63 - Transferências de Convênios – Estado/Saúde	1.532,98	CUMPRIU
64 - Transferências de Convênios – Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	108.076,41	CUMPRIU
65 - Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Estado	0,00	CUMPRIU
66 - Transferências Legais e Constitucionais do Estado para o Desenvolvimento da Educação	0,00	CUMPRIU
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	-1.906,84	DESCUMPRIU
68 - Outras Transferências Legais e Constitucionais - Estado	0,00	CUMPRIU
80 - Outras Especificações	0,00	CUMPRIU
81 - Operações de Crédito Internas para Programas da Educação Básica	0,00	CUMPRIU
82 - Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde	0,00	CUMPRIU
83 - Operações de Crédito Internas - Outros Programas	-54.676,32	DESCUMPRIU
84 - Operações de Crédito Externas para Programas da Educação Básica	0,00	CUMPRIU
85 - Operações de Crédito Externas para Programas de Saúde	0,00	CUMPRIU
86 - Operações de Crédito Externas - Outros Programas	0,00	CUMPRIU
87 - Alienações de Bens destinados a Programas da Educação Básica	0,00	CUMPRIU
88 - Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde	0,00	CUMPRIU
89 - Alienações de Bens destinados a Outros Programas	0,00	CUMPRIU
93 - Outras Receitas Não-Primárias	0,00	CUMPRIU
95 – Antecipação de Depósitos Judiciais	0,00	CUMPRIU
SOMATORIO DAS FONTES DE RECURSOS COM INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	-288.420,65	
00 - Recursos Ordinários	124.901,82	CUMPRIU
TOTAL RECURSOS NÃO VINCULADOS	124.901,82	

Fonte: Dados do Sistema e-Sfinge, de auditorias e resposta de ofícios.

Com base no Quadro 21, acima, a DMU apontou que o Poder Executivo do Município de Modelo contraiu despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2012 sem a correspondente disponibilidade de caixa de **RECURSOS VINCULADOS** para o pagamento das obrigações, **deixando a descoberto DESPESAS VINCULADAS** às Fontes de Recursos (FR 01 – R\$ 9.556,02, FR 37 – R\$ 267,48, FR 38 – R\$ 221.222,33, FR 62 – R\$ 791,66, FR 67 – R\$ 1.906,84 e FR 83 – R\$ 54.676,32), **no**

montante de R\$ 288.420,65 (duzentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), ressaltando que, a referida **insuficiência foi absorvida parcialmente pela disponibilidade líquida de caixa de RECURSOS ORDINÁRIOS, no montante de R\$ 124.901,82** (cento e vinte e quatro mil e novecentos e um reais e oitenta e dois centavos), em descumprimento do art. 42 da LRF (subitem 9.1.1 do Relatório Técnico nº 1924/2017).

Registra-se que o valor a descoberto de R\$ 54.676,32 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) na FR 83 refere-se a operações de crédito junto à Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (Badesc), cujo valor foi inscrito em Restos a Pagar Processados, todavia os recursos não ingressaram no exercício em análise.

É relevante destacar que a constituição de obrigações nos últimos 02 (dois) quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa suficiente é considerada de extrema gravidade nos termos do art. 9º, X, da Decisão Normativa nº TC-06/2008⁷ deste Tribunal.

Além de representar afronta a uma regra que possui importância primordial para a concretização do equilíbrio fiscal, objetivo alçado a uma importância destacada principalmente após o Plano Real, o art. 42 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 intenta pôr termo à prática repulsiva de deixar para os futuros administradores uma “herança” negativa.

A história brasileira é rica em situações nas quais os gestores públicos efetuaram dispêndios temerários no último ano de mandato, com claros propósitos eleitorais, deixando imensos restos a pagar para o novo mandatário.

Portanto, a regra, além de perseguir o equilíbrio fiscal, é intimamente ligada aos princípios da moralidade e imparcialidade administrativa, o que impõe o máximo cuidado na sua preservação.

Cabe destacar que a receita total do Município de Modelo em 2016 foi de **R\$ 18.361.488,58** (dezoito milhões e trezentos e sessenta e um mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Assim, a média de arrecadação diária a ser considerada é de **R\$ 50.305,45** (cinquenta mil e trezentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), de maneira que a **indisponibilidade de caixa**, contada a

⁷ Estabelece critérios para apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, e o julgamento das contas anuais dos Administradores Municipais.

absorção parcial de recursos disponíveis, indicada pela DMU (**R\$ 163.518,83**)⁸ representa **aproximadamente 3,25 (três vírgula vinte e cinco) dias de arrecadação**. Isso sem levar em conta o valor a descoberto de R\$ 54.676,32 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) na FR 83 referente a operações de crédito junto ao Badesc, cujo valor foi inscrito em Restos a Pagar Processados e que não ingressaram no exercício em análise.

Este Tribunal, em exercícios anteriores, nos quais se analisaram as contas de final de mandato para efeito de cumprimento do art. 42 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000, considerou toleráveis indisponibilidades de menor expressão, que não ultrapassassem o equivalente a 10 dias de arrecadação.

É certo que esta Corte de Contas tem ponderado valores de pequena monta, incapazes de comprometer o equilíbrio das contas do exercício posterior. No caso concreto, e considerado o histórico de análise por parte desta Casa, é possível admitir que a indisponibilidade de caixa equivalente a 3,25 (três vírgula vinte e cinco) dias de arrecadação, bem inferior ao parâmetro até então adotado anteriormente, não deve determinar a rejeição das contas, especialmente se a irregularidade não vem acompanhada de outras restrições de maior significado.

Anoto, contudo, que deve ser feita a devida ressalva nas contas, bem como devem ser remetidas as informações acerca da presente ilegalidade ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.

A DMU também apontou no item 9 do **Relatório Técnico nº 1924/2017** as seguintes **impropriedades contábeis**, a seguir descritas:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

[...]

9.1.2 Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo, no valor de **R\$ 56.553,55**) com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário, quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2016, disponível no Sistema e-Sfinge Captura – tabela de download 2016, em desacordo

⁸ Cálculo para verificar a disponibilidade de caixa do Município de Modelo ao final de 2016: - R\$ 288.420,65 de Recursos Vinculados e + R\$ 124.901,82 de Recursos Ordinários, total de recursos disponíveis no caixa é igual a - R\$ 163.518,83.

com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 54 dos autos e item 1.2.1.2).

[...]

9.1.4 Realização de despesas, no montante de **R\$ 961,83**, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 3.1 quadro 02-A e 1.2.1.4).

[...]

9.1.6 Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos 38 (**R\$ 220.250,52**), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.6).

9.1.7 Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro (Atributo F) na Fonte de Recursos 83 (**R\$ 62,94**), com saldo devedor, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.7).

A própria DMU, no Quadro 22 do Relatório Técnico nº 1924/2017, informa que essas restrições contábeis “**não afetam de forma significativa** a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise”. Por isso, como mencionado anteriormente, a recomendação ao Município é suficiente para o caso.

Ainda, acerca do item 9 do Relatório Técnico nº 1924/2017, a DMU apontou:

9.1.3 Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2016, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 459,97**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 3 e 1.2.1.3).

Quanto à restrição acima transcrita, observo que no exercício em exame o Município de Modelo utilizou 97,47% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em manutenção e desenvolvimento da educação básica, cumprindo o art. 21 da Lei (federal) nº 11.494/2007, e aplicou em educação, das receitas resultantes dos impostos, 0,96% a mais do que o mínimo constitucional (art. 212 da Constituição Federal). Além disso, o valor não aplicado no exercício é ínfimo, de modo que basta recomendação à Unidade para a correção da irregularidade, sem a necessidade da formação de autos apartados.

O Ministério Público de Contas tratou do cumprimento do art. 41 do Estatuto das Cidades, qual seja a obrigação dos Municípios catarinenses terem **Plano Diretor** em vigor.

Destacou que a obrigação decorre do comando constitucional acerca da política de desenvolvimento urbano que o poder público municipal deve exercer, o qual define o Plano Diretor como “instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”⁹.

Inferiu que a maioria dos Municípios Catarinenses deveria ter tal instrumento, o qual considerou como “principal ferramenta de participação popular nos destinos de uma localidade”. Acrescentou ainda que a Prestação de Contas de Prefeito seria também oportunidade para que o controle externo atue com base no art. 40, § 1º do Estatuto das Cidades, que vincula o plano diretor às leis orçamentárias.

A douta Procuradoria sugere também a inserção do descumprimento do art. 41 do Estatuto das Cidades no rol do art. 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008, como “medida de vanguarda dessa Corte de Contas”, em um esforço para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e como garantia do bem-estar de seus habitantes, conforme preceitua a Constituição no art. 182.

Em relação ao Município de Modelo, o Ministério Público de Contas identificou a existência de Plano Diretor vigente, em conformidade com o art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Extremamente oportunos os apontamentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, os quais, inclusive, vão ao encontro das considerações deste

⁹ Art. 182, § 1º, da Constituição Federal

Relator no Parecer Prévio das Contas de Prefeito do Município de São José no exercício de 2015¹⁰:

O Modelo de Prestação de Contas de Prefeito, que tem frequência anual, poderia servir como base para que fosse verificada a atuação das gestões municipais na observância do Estatuto da Cidade, iniciando-se com a exigência de plano diretor vigente, e posteriormente com a avaliação da conformidade da execução orçamentária com as diretrizes planejadas.

O principal instrumento básico de desenvolvimento urbano que regula a utilização do solo e o direito à cidade é o Plano Diretor, aliado aos demais planos municipais setoriais, como de Mobilidade, Gestão de Resíduos Sólidos e outros. Eles são elaborados pela sociedade e pelo poder público, por meio de processo participativo, com vistas a estabelecer o que é melhor para a cidade. O Plano Diretor, em conjunto com os demais Planos, propõe a cidade desejada pelos moradores e reflete as suas expectativas para um ambiente com mais qualidade de vida.

O que está no plano diretor reflete os anseios do cidadão e as questões técnicas no campo urbano. Inclusive, destaquei tal fato no Parecer Prévio na Prestação de Contas de Prefeito do Município de São José no exercício de 2015:

Todas essas definições ocorridas no Plano Diretor Participativo, se aplicadas, atingem de forma mais segura e precisa o bem-estar do cidadão, na medida em que ele próprio, diante da sua vivência urbana, contribuiu para a formulação do diagnóstico das deficiências e lançou as diretrizes para a administração municipal.

A importância do Plano Diretor para a gestão pública municipal é capitaneada pelos instrumentos da política urbana definidos no Estatuto da Cidade: as Leis orçamentárias, o desenvolvimento de projetos setoriais, econômicos e sociais e a gestão orçamentária participativa.

Nesse contexto é que vem à tona o art. 40, § 1º, e art. 44¹¹ do Estatuto das Cidades:

¹⁰ PCP 16/00248702; Relator: Cons. Subst. Gerson dos Santos Sicca; Sessão Plenária de 14.12.2016; Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e) nº 2131, de 03.03.2017.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. (grifei)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta **Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.** (grifei)

Portanto, é imperativo legal a necessidade de vinculação do Plano Diretor e das Leis Orçamentárias, o que é material básico para o planejamento dos gastos públicos municipais.

Tudo o que é decidido no Plano Diretor traz consequências para os gastos municipais nos mais variados âmbitos, desde obras públicas, as quais pressupõem estudos prévios de necessidade e demanda, até a consecução de estrutura de mobilidade urbana e prevenção de desastres naturais.

Diante do exposto, entendo salutar que seja recomendado à Prefeitura Municipal de Modelo que observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor.

Saliento, por último, que o balanço geral do Município representa adequadamente a sua posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como, as operações analisadas estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, devendo-se asseverar que a apreciação mediante Parecer Prévio por este Tribunal não envolve

¹¹ Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta **Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.** (grifei)

exame de responsabilidade do Prefeito quanto a atos de gestão, os quais estão sujeitos a apreciação em processos específicos.

Diante de todo o exposto, restam presentes os requisitos que autorizam a expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

III – PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto e com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, bem como art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal, **PROPONHO** ao Egrégio Plenário:

1 – Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Modelo, relativas ao exercício de 2016, **com a seguinte RESSALVA:**

1.1 – Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de **RECURSOS VINCULADOS** para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos FR 01 – R\$ 9.556,02, FR 37 – R\$ 267,48, FR 38 – R\$ 221.222,33, FR 62 – R\$ 791,66, FR 67 – R\$ 1.906,84 e FR 83 – R\$ 54.676,32, no montante de **R\$ 288.420,65, absorvida parcialmente** pela disponibilidade líquida de caixa de **RECURSOS ORDINÁRIOS**, no valor de **R\$ 124.901,82**, evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. **Registra-se a expectativa de recebimento de operação de crédito junto ao BADESC, no valor de R\$ 54.676,32 – FR 83** (itens 8, Quadro 21 e 1.2.1.1, do Relatório Técnico nº 1924/2017).

2 – Recomendar ao Poder Executivo Municipal de Modelo, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1 – Prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.2 a 9.1.7 do Relatório Técnico nº 1924/2017:

2.1.1 – Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo, no valor de R\$ 56.553,55) com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário, quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2016, disponível no Sistema eSfinge Captura – tabela de download 2016, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 54 dos autos e item 1.2.1.2 do Relatório Técnico nº 1924/2017);

2.1.2 – Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2016, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 459,97, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 3 e 1.2.1.3, do Relatório Técnico nº 1924/2017);

2.1.3 – Realização de despesas, no montante de R\$ 961,83, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 3.1 quadro 02-A e 1.2.1.4 do Relatório Técnico nº 1924/2017);

2.1.4 – Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, I, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Capítulo 7 e item 1.2.1.5 do Relatório Técnico nº 1924/2017);

2.1.5 – Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos 38 (R\$ 220.250,52), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.6 do Relatório Técnico nº 1924/2017); e

2.1.6 – Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro (Atributo F) na Fonte de Recursos 83 (R\$ 62,94), com saldo devedor, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.7 do Relatório Técnico nº 1924/2017).

4 – Recomendar ao Poder Executivo Municipal de Modelo que observe o § 1º do art. 40 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor após a sua entrada em vigor.

5 – Recomendar ao Poder Executivo Municipal de Modelo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

6 – Solicitar à Câmara de Vereadores de Modelo que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

7 – Dar conhecimento do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 1924/2017 e do Parecer nº MPTC/52355/2017, ao Ministério Público Estadual, com fulcro no Termo de Cooperação nº 049/2010, atentando-se para:

7.1 – A ressalva referente ao descumprimento do art. 42 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), nos termos do art. 10 da Decisão Normativa nº TC-06/2008 deste Tribunal; e

7.2 – As irregularidades apontadas no item 7 – Do cumprimento da Lei Complementar (federal) nº 131/2009 e do Decreto (federal) nº 7.185/2010.

8 – Dar ciência do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 1924/2017 e do Parecer nº MPTC/52355/2017, ao Presidente da Câmara Municipal de Modelo; e

9 – Dar ciência do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 1924/2017 e do Parecer nº MPTC/52355/2017, ao Sr. Ricardo Luis Maldaner, Prefeito Municipal de Modelo no exercício de 2016 e atual gestor.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2017.

Gerson dos Santos Sicca
Relator